



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.909207/2011-32
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.049 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Rio de Janeiro I, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP a seguir relacionado (fls. 02-06 e 30-35), com utilização da parcela de R\$ 36.352,69 do direito creditório de R\$ 120.787,49 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.049 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.909207/2011-32

2. A DRF-Rio de Janeiro I, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 04/05/2011 (rastreamento nº 930857967, às fls. 07 e 54-56) não reconheceu o direito creditório pleiteado porquanto o montante de R\$ 117.435,13 de parcelas de composição do crédito confirmadas não é suficiente sequer para quitar o imposto devido de R\$ 1.029.816,26:

ANO-CALENDÁRIO DE 2003	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) pagamentos com Darf:			
. estimativa agosto	72.049,39	72.049,39	0,00
. estimativa agosto	32.870,29	29.517,93	3.352,36
. estimativa setembro	15.867,81	15.867,81	0,00
	120.787,49	117.435,13	3.352,36
(-) IRPJ devido	1.029.816,26	1.029.816,26	
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	-120.787,49	912.381,13	-3.352,36

3. Em consequência, restou não homologada a compensação declarada nos autos.

4. Regulamente cientificada por via postal em 18/05/2011 (AR à fl. 50), a reclamante apresentou, em 16/06/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 08-09, instruída com os documentos de fls. 10-49, cujo teor é sintetizado a seguir:

- a) aduz que o crédito é devido e está demonstrado na DIPJ 2003 retificadora apresentada em 10/10/2006;
- b) que apresenta, conforme determinação da RFB, a composição do valor original do saldo negativo para evidenciar a existência do crédito informado.
- c) requer a homologação do PER/DCOMP em questão, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cumpra esclarecer que a instância *a quo* constatou a existência de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP porquanto a reclamante discriminou incorretamente as parcelas de composição do crédito. Em atenção ao princípio da verdade material, promoveu, então, uma completa análise dos valores informados a título de estimativas e IRRF que compuseram o saldo negativo alegado na DIPJ (os mesmos R\$ 120.787,49 apontados no PER/DCOMP). O quadro abaixo demonstra o resultado da análise:

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.049 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.909207/2011-32

ANO-CALENDÁRIO DE 2002	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	DIPJ	Confirmado	
		Desp.Decisório	Acórdão DRJ
(+) pagamentos com Darf:			
. estimativa fevereiro	42.925,16	0,00	42.925,16
. estimativa março	68.640,53	0,00	68.640,53
. estimativa agosto	29.517,93	29.517,93	29.517,93
. estimativa agosto	80.857,50	72.049,39	80.857,50
. estimativa setembro	15.867,82	15.867,81	15.867,81
. diferença do valor transportado p/Ficha 12	3.732,25	0,00	0,00
	241.541,19	117.435,13	237.808,93
(+) imposto de renda retido na fonte:			
. CNPJ 00.043.711/0001-43 – cód.rec. 1708/6190	46.542,90	0,00	46.542,90
. CNPJ 00.357.038/0001-16 – cód.rec. 1708	4.876,07	0,00	4.875,07
. CNPJ 02.215.092/0001-52 – cód.rec. 1708	7.275,00	0,00	7.275,00
. CNPJ 03.699.846/0001-50 – cód.rec. 1708	9.243,70	0,00	0,00
. CNPJ 15.102.288/0001-82 – cód.rec. 1708	70.415,67	0,00	0,00
. CNPJ 17.184.037/0108-59 – cód.rec. 6800/3426	655,64	0,00	655,64
. CNPJ 23.274.194/0001-19 – cód.rec. 1708	126.864,79	0,00	126.864,79
. CNPJ 33.000.167/0001-01 – cód.rec. 1708	3.803,98	0,00	3.803,98
. CNPJ 33.628.777/0001-54 – cód.rec. 1708/6190	343.768,64	0,00	60.847,03
. CNPJ 42.498.683/0001-07 – cód.rec. 1708	64.275,25	0,00	64.275,25
. CNPJ 43.776.517/0001-80 – cód.rec. 1708	9.839,27	0,00	9.839,25
. CNPJ 43.776.517/0001-80 – cód.rec. 1708	1.214,62	0,00	0,00
. CNPJ 46.392.171/0001-04 – cód.rec. 1708	20.537,58	0,00	20.537,58
. CNPJ 47.865.597/0001-09 – cód.rec. 1708	21.484,61	0,00	0,00
. CNPJ 58.160.789/0001-28 – cód.rec. 6800	123.233,29	0,00	123.233,29
. CNPJ 60.701.190/0001-04 – cód.rec. 6800/3426	5.780,50	0,00	5.780,50
. CNPJ 60.942.638/0001-73 – cód.rec. 6800	181,65	0,00	0,00
. CNPJ 71.832.679/0001-23 – cód.rec. 1708	47.382,57		

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.049 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.909207/2011-32

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a DRJ promoveu uma completa análise dos valores informados a título de estimativas e IRRF que compuseram o saldo negativo alegado na DIPJ. Firmou sua convicção sobre os valores confirmados a partir de consultas nos sistemas SIEF Documento de Arrecadação (cf. extratos de pagamentos anexados às fls. 115 a 118) e DIRF (cf. extratos de valores declarados anexados às fls. 119 a 152).

Uma vez que várias parcelas não foram confirmadas, em seu recurso voluntário, a interessada apresentou explicações e anexou documentos no intuito de comprová-las.

Neste sentido, alega que houve pagamentos de estimativas por DARF totalizando uma diferença a maior (no valor de R\$ 3.732,26) relativamente ao mês de agosto de 2002 (conforme comprovariam os dois DARF vinculados à respectiva DCTF - fls. 196 a 199 e 207).

No tocante aos valores retidos na fonte, tece as seguintes considerações:

- os valores retidos pelo CNPJ nº 33.626.777/0001-54, no total de R\$ 343.768,64, corresponderia a serviços prestados aos seguintes beneficiários: (i) o próprio CNPJ nº 33.626.777/0001-54 (atinente ao DNER), no valor de R\$ 119.758,52 (fls. 213 a 222); (ii) o CNPJ nº 04.892.707/0001-00 (referente ao DNIT, autarquia que sucedeu o DNER), no valor de R\$ 34.845,84 (fls. 223); e (iii) o CNPJ nº 04.898.488/0001-77 (concernente à ANTT), no valor de R\$ 193.330,94 (fls. 224); esclarece, ainda, que a diferença a maior no total passível de comprovação (equivalente a R\$ 347.935,28) seria justificada por causa de algumas retenções sofridas relativamente a notas fiscais emitidas em 2001;

- a retenção feita pelo CNPJ nº 15.102.288/0008-82 (Construtora Norberto Odebrecht), no valor de R\$ 68.582,00, estaria confirmada através do comprovante de rendimentos juntado às fls. 225;

- a retenção feita pelo CNPJ nº 47.865.597/0001-09 (Cia Desenv. Habit. e Urb. Est. São Paulo), no valor de R\$ 21.484,61, estaria confirmada através do comprovante de rendimentos juntado às fls. 226; e

- a retenção feita pelo CNPJ nº 71.832.679/0001-23 (Comp. Paulista de Trens Metropolitanos), no valor de R\$ 44.616,50, estaria confirmada através do comprovante de rendimentos juntado às fls. 227.

A partir dessas comprovações, reproduz o quadro elaborado pela autoridade julgadora destacando em **negrito** os valores comprovados com os esclarecimentos e a documentação juntada. Confira-se:

ANO CALENDÁRIO DE 2002	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	DIPJ	Confirmado Desp.Decisão	Acórdão DRJ + Comprovação Docs.
(+) pagamentos com Darf			
• Estimativa fevereiro	42.925,16	0,00	42.925,16
• Estimativa março	68.640,53	0,00	68.640,53
• Estimativa agosto	29.517,93	29.517,93	29.517,93
• Estimativa agosto	80.857,50	72.049,39	80.857,50
• Estimativa setembro	15.867,82	15.867,81	15.867,81
• Diferença do valor transportado p/Hicha 12	3.732,25	0,00	3.732,25
	241.541,19	117	

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.049 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.909207/2011-32

(+) imposto de renda retido na fonte:			
• CNPJ 00.043.711/0001-43 – Cód Rec.1708/6190	46.542,90	0,00	46.542,90
• CNPJ 00.357.038/0001-16 – cód.rec.1708	4.875,07	0,00	4.875,07
• CNPJ 02.215.092/0001-52 – cód.rec. 1708	7.275,00	0,00	7.275,00
• CNPJ 03.699.846/0001-50 – cód.rec. 1708	9.243,70	0,00	0,00
• CNPJ 15.102.288/0001-82 – cód.rec. 1708	70.415,67	0,00	68.582,00
• CNPJ 17.184.037/0108-59 – cód.rec.6800/3426	655,64	0,00	655,64
• CNPJ 23.274.194/0001-19 – cód.rec.1708	126.864,79	0,00	126.864,79
• CNPJ 33.000.167/0001-01 – cód.rec. 1708	3.803,98	0,00	3.803,98
• CNPJ 33.628.777/0001-54 – cód.rec. 1708/6190	343.768,64	0,00	347.935,28
• CNPJ 42.498.683/0001-07 – cód.rec.1708	64.275,25	0,00	64.275,25
• CNPJ 43.776.517/0001-80 –cód.rec. 1708	9.839,27	0,00	9.839,25
• CNPJ 43.776.517/0001-80 – cód.rec.1708	1.214,62	0,00	0,00
• CNPJ 46.392.171/0001-04 – cód.rec.1708	20.537,58	0,00	20.537,58
• CNPJ 47.865.597/0001-09 – cód.rec. 1708	21.484,61	0,00	21.484,61
• CNPJ 58.160.789/0001-28 – cód.rec.6800	123.233,29	0,00	123.233,29
• CNPJ 60.701.190/0001-04 – cód.rec.6800/3426	5.780,50	0,00	5.780,50
• CNPJ 60.942.638/0001-73 – cód.rec.6800	181,65	0,00	0,00
• CNPJ 71.832.679/0001-23 – cód.rec.1708	47.382,57	0,00	44.616,50
• CNPJ 92.930.643/0001-52 – cód.rec 1708	2.902,38	0,00	0,00
• Diferença do valor transportado p/Ficha 12	-1.215,55	0,00	0,00
	909.062,56	-	896.301,65
(=) Total parcelas de composição do crédito	1.150.603,75	117.435,13	1.137.842,84
(-) IRPJ devido	1.029.816,26	1.029.816,26	1.029.816,26
(=) Saldo do IRPJ a Pagar	-120.787,49	912.381,13	-108.026,58

Código de receita 6190: alíquota de 9,45%, sendo a parcela do imposto de renda no percentual de 4,8%.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.049 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.909207/2011-32

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nada obstante, boa parte da jurisprudência atual do CARF, em homenagem ao princípio da verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a impugnação ou, mesmo, o recurso.

Particularmente, penso que esse “tempero” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo referido § 4º do artigo 16 do PAF, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores. Eventual superação da regra, sob a influência de princípios que pareçam acentuadamente ofendidos em determinados casos concretos, como pode ocorrer com a verdade material, só há de ser feita em especialíssimas situações, e, mesmo assim, pela autoridade judiciária (Cf. Ricardo Marozzi Gregorio, *Preços de Transferência – Arm’s Length e Praticabilidade* – São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 204).

Sem embargo, muitas vezes, os elementos juntados após a impugnação revestem-se de características que permitem enquadrá-los na própria regra veiculada no § 4º do artigo 16. Isso porque as três alíneas que enumeram situações excludentes do dispositivo legal preveem conceitos abertos ou indeterminados que podem e devem ser objeto de interpretação pelo aplicador da lei. É o que ocorre com os conceitos de “força maior”, “fato ou direito superveniente” e “fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta fundamenta sua decisão no argumento de que a DCTF retificada após o despacho decisório exigia comprovação mediante registros contábeis e demais documentos fiscais. Daí, o cabimento dos novos elementos trazidos aos autos. Trata-se, em verdade, do chamado “diálogo das provas” corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

Todavia, apesar de induzirem a verossimilhança das alegações, os esclarecimentos e documentos ora apresentados não permitem uma análise conclusiva nesta instância de julgamento, sem uma adequada confrontação com outros dados que possam estar disponíveis nos sistemas de informações da Receita Federal, bem como que possam ser solicitados via intimação à própria interessada. Por exemplo, não se sabe se os DARF referentes a pagamentos da estimativa de agosto podem ser confirmados. Da mesma forma, não se pode atestar se os rendimentos que motivaram a existência dos impostos retidos foram efetivamente oferecidos à tributação. Aliás, não se pode nem atestar se os valores supostamente retidos foram efetivamente declarados em DIRF.

A necessidade de a unidade de origem examinar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito é considerada fundamental para a sua segurança, conforme prudentemente atestado no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, a menos que o órgão julgador seja capaz de verificar a sua efetiva disponibilidade (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que o originaram se coadunam com o disposto nos sistemas da Receita Federal. Veja-se:

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.049 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.909207/2011-32

razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB. (grifei)

Ora, se a Cosit entende que a própria DRJ não possui acesso aos dados disponíveis nos sistemas de informações da Receita Federal que sejam suficientes para decidir sobre a segurança do crédito, muito menos possuem as turmas julgadoras do CARF. É, de fato, extremamente temerário que se prossiga com a análise do direito creditório a partir de cópias e extratos de documentos cuja fidedignidade das informações neles contidas sequer podem ser validadas.

Depois de algumas idas e vindas da minha opinião pessoal, a fim de tentar amoldá-la ao entendimento majoritário desta turma sobre a forma de encaminhamento dos diversos casos em que é necessária a sequência da análise pela unidade de origem, por não chegar a um bom termo que pudesse considerar logicamente coerente, resolvi retornar ao posicionamento que havia sedimentado quando compus outros colegiados no exercício de mandatos anteriores nesta Casa, qual seja, propor que esses tipos de análise sejam concluídas mediante diligência.

Destarte, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

- a) Verifique a efetiva disponibilidade dos créditos pleiteados (se não foram alocados em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que os originaram se coadunam com o disposto nos sistemas de informações da Receita Federal;
- b) Valide os elementos juntados com o recurso, notadamente os extratos de registros contábeis e declarações, a partir de dados consolidados contidos naqueles mesmos sistemas de informações;
- c) Confirme se os DARF referentes a pagamentos da estimativa de agosto, os quais teriam sido vinculados à respectiva DCTF, foram efetivamente recolhidos (fls. 196 a 199 e 207), bem como se a diferença reivindicada (no valor de R\$ 3.732,26) teria sido de alguma outra forma aproveitada;
- d) Confirme se os rendimentos que motivaram a existência dos impostos retidos foram efetivamente oferecidos à tributação (cf. esclarecimentos fornecidos no recurso e documentos juntados de fls. 213 a 227);

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.049 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.909207/2011-32

- e) Confirme se os valores supostamente retidos, de acordo com os mesmos esclarecimentos e documentos mencionados no item anterior, foram efetivamente declarados em DIRF;
- f) Intime, se necessário, o contribuinte a apresentar outros elementos que entender pertinentes; e
- g) Elabore um relatório conclusivo sobre as apurações realizadas a fim de consolidar os créditos passíveis de reconhecimento, dando-lhe ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio